



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

DECRETO Nº 1.275, de 19 de abril de 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM VIRTUDE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, DECLARADO PELO DECRETO Nº 1.227, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

O Prefeito do Município de Espera Feliz, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o Decreto nº 1.227, de 31 de dezembro de 2020, declarou o estado de calamidade pública no Município pelo prazo de 6 (seis) meses em razão do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando que é obrigação do Poder Público adotar medidas que tenham por objeto impedir a proliferação do vírus;

Considerando a notoriedade do afrouxamento por parte da população na adoção das medidas preventivas e necessárias ao controle da doença;

Considerando a imprescindibilidade da observância irrestrita pela sociedade em geral às medidas de prevenção e disseminação do novo coronavírus, principalmente quanto ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

Considerando o iminente comprometimento da capacidade do Município de atendimento da população no tratamento contra a moléstia caso não sejam adotadas imediatamente as medidas de controle;

DECRETA :



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746 - 1306

Art. 1º - Para a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, inclusive de cunho desportivo coletivo, de caráter público ou privado, em locais fechados ou abertos, de modo a evitar aglomeração de pessoas e respeitar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento à pandemia, dever-se-á autorizar a abertura para até 30% (trinta por cento) da capacidade de público no espaço, observados os protocolos sanitários, não ultrapassando o quantitativo de até (cem) pessoas.

§1º - As academias de ginástica e musculação funcionarão com as seguintes restrições:

- I - o limite de um aluno a cada 3m² (três metros quadrados);
- II - obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento) na entrada para higienização das mãos;
- III - uso obrigatório de máscaras por funcionários e alunos.

§2º - salões de beleza, barbearias e clínicas de estética agendarão seus atendimentos, controlando a entrada e saída de clientes, com observância do distanciamento de pelo menos 3m (três metros), além de:

- I - disponibilizar álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento) na entrada para higienização das mãos;
- II - observarem a obrigatoriedade do uso de máscaras por funcionários e clientes;
- III - higienizar os objetos e o mobiliário após cada atendimento.

§3º As lojas atacadistas e varejistas poderão funcionar observando-se o seguinte:

- I - É obrigatória a disponibilização de álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento) na entrada para higienização das mãos;
- II - controle de entrada e saída de clientes, respeitando-se o distanciamento de pelo menos 3m (três metros);
- III - uso obrigatório de máscaras por funcionários e clientes;
- IV - higienização dos objetos e do mobiliário após cada atendimento.

§4º Será permitida a abertura de bares e restaurantes em somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

30% (trinta por cento) de sua capacidade de público no espaço, disponibilizando para tanto apenas o número de mesas e cadeiras correspondente à referida porcentagem, observando-se ainda:

I - obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento) na entrada para higienização das mãos;

II - uso obrigatório de máscaras por funcionários e clientes;

III - higienização dos objetos e do mobiliário após cada atendimento;

IV - proibição de apresentações musicais e congêneres nos referidos recintos

Art. 2º - As atividades e eventos em igrejas e templos de qualquer culto e tradição espiritual serão autorizadas mediante elaboração e apresentação de Plano de Funcionamento aprovado pelos órgãos fiscalizadores mencionados no *caput* do artigo 5º deste decreto, após avaliação técnica das condições peculiares de cada estabelecimento, podendo ser determinadas restrições e medidas preventivas de segurança sanitária determinadas pela Fiscalização, observado, no mínimo, o seguinte:

I - ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de público no espaço, respeitando-se o distanciamento linear de pelo menos 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os frequentadores;

II - não é permitido o compartilhamento de materiais entre as pessoas no recinto;

III - as celebrações não terão duração superior a 90 (noventa) minutos nem mais que duas vezes por semana, devendo observar o intervalo mínimo de uma hora entre as celebrações para higienização do local, prazo que poderá ser maior de acordo com o tamanho do estabelecimento;

IV - deverão ser efetuadas higienizações de todas as áreas utilizadas antes e depois de qualquer celebração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

Art. 3º - Ficam autorizadas as atividades escolares na modalidade híbrida, consistente em aulas remotas, alternadas e com retorno gradual às atividades presenciais nos estabelecimentos escolares de Educação Básica (Ensinos Infantil, Fundamental e Médio) nas redes públicas e privadas de ensino situadas no Município de Espera Feliz.

§1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - acompanhará a preparação do retorno às aulas e auxiliará na elaboração de protocolos específicos para o funcionamento das escolas;

II - poderá requerer diretamente de quaisquer órgãos públicos informações que julgar necessárias ao desenvolvimento das atividades escolares, bem como convocar no horário de expediente servidores municipais para o bom funcionamento das instituições de ensino.

Art. 4º - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por este decreto até às 22h00min (vinte e duas horas) em todos os dias da semana, exceto as entregas a domicílio (serviços *delivery*), que poderão funcionar diuturnamente.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem as determinações previstas neste Decreto serão notificados pelas equipes da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, com a respectiva lavratura do Auto de Infração.

§1º Na hipótese de reincidência por parte dos donos, responsáveis e possuidores dos estabelecimentos listados no artigo 1º serão penalizados administrativamente da seguinte forma:

I - primeira reincidência, fechamento três horas antes do horário previsto no artigo 3º ou, caso seja de praxe do estabelecimento o encerramento das atividades em horário mais cedo que o mencionado no referido artigo, fechamento três horas antes daquele;

II - segunda reincidência, fechamento cinco horas antes do horário previsto no artigo 3º ou, caso seja de praxe do estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

o encerramento das atividades em horário mais cedo que o mencionado no referido artigo, fechamento três horas antes daquele;

III - terceira reincidência, fechamento por uma semana contado da autuação.

§2º - Com relação aos responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º, a penalidade administrativa consistirá no fechamento do local por uma semana.

§3º Em qualquer hipótese de descumprimento das determinações previstas neste Decreto poderá ser acionada a Polícia Militar e encaminhar os fatos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências legais cabíveis.

Art. 6º - Em todos os recintos públicos e privados mencionados nos artigos 1º, 2º e 3º deste Decreto serão obrigatórios o uso de máscaras e a disponibilização e utilização de álcool em gel.

Art. 7º - Na vigência deste decreto, ficarão proibidos:

I - o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas;

II - A colocação de mesas e cadeiras em calçadas ou em outras partes das vias públicas;

III - a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

Art. 8º O prazo de vigência das medidas dispostas neste decreto é de 40 (quarenta) dias prorrogáveis caso seja necessário, salvo na hipótese de agravamento da situação.

Art. 9º - Fica revogado o Decreto nº 1.268, de 30 de março de 2021.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Espera Feliz, 19 de abril de 2021.


RÔMULO QUINTÃO DONADIO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 19/04/2021
Art. 86 Lei Orgânica